SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262949 - SP (2025/0454982-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILNEIA REGINA CABRAL DIVINO
ADVOGADOS	:	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
		RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		VICTOR ANTONIO LOPES DE MENEZES - SP525660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em apelação cível em ação de produção antecipada de provas.

2. A controvérsia trata da pretensão de exibição de contrato e documentos relativos a débito, com discussão sobre prazo prescricional e termo inicial à luz da teoria da *actio nata*.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao aplicar a prescrição decenal ao dever de guarda do documento e não fixou custas.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a incidência do art. 205 do Código Civil e afastando a aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da *actio nata*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o art. 27 do CDC, com prescrição quinquenal e termo inicial na ciência do dano, em ação de exibição de documentos; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar o art. 189 da Lei n. 10.406/2002, pela teoria da *actio nata*; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e ao prazo prescricional aplicável.

Documento eletrônico VDA59645462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b55025d-5a33-4e79-999f-d992909bdff5

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à aplicação da teoria da *actio nata*, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para alterar o marco inicial da prescrição fixado pelo acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão quanto ao cabimento do art. 27 do CDC, que trata de reparação de danos por fato do produto/serviço e não rege ação de exibição de documentos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial é inadmissível por incidência de súmula impeditiva no ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para modificar o termo inicial da prescrição fixado pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão, notadamente ao invocar o art. 27 do CDC em ação de exibição de documentos. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se o recurso especial está obstado por súmula impeditiva quanto ao mesmo ponto controvertido".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CC, arts. 189 e 205; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.240.353/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:18
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b55025d-5a33-4e79-999f-d992909bdff5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262949 - SP (2025/0454982-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	SILNEIA REGINA CABRAL DIVINO
ADVOGADOS	:	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
		RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
		VICTOR ANTONIO LOPES DE MENEZES - SP525660

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido em apelação cível em ação de produção antecipada de provas.

2. A controvérsia trata da pretensão de exibição de contrato e documentos relativos a débito, com discussão sobre prazo prescricional e termo inicial à luz da teoria da *actio nata*.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao aplicar a prescrição decenal ao dever de guarda do documento e não fixou custas.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a incidência do art. 205 do Código Civil e afastando a aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e da teoria da *actio nata*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o art. 27 do CDC, com prescrição quinquenal e termo inicial na ciência do dano, em ação de exibição de documentos; (ii) saber se o termo inicial da prescrição deve observar o art. 189 da Lei n. 10.406/2002, pela teoria da *actio nata*; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial e ao prazo prescricional aplicável.

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente à aplicação da teoria da *actio nata*, porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para alterar o marco inicial da prescrição fixado pelo acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão quanto ao cabimento do art. 27 do CDC, que trata de reparação de danos por fato do produto/serviço e não rege ação de exibição de documentos.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando o recurso especial é inadmissível por incidência de súmula impeditiva no ponto controvertido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda o reexame do acervo fático-probatório para modificar o termo inicial da prescrição fixado pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se mostram dissociadas dos fundamentos do acórdão, notadamente ao invocar o art. 27 do CDC em ação de exibição de documentos. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se o recurso especial está obstado por súmula impeditiva quanto ao mesmo ponto controvertido".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CC, arts. 189 e 205; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.240.353/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILNEIA REGINA CABRAL DIVINO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de produção antecipada de provas.

O julgado foi assim ementado (fl. 126):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PUNIÇÃO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 149):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. A embargante alega contradição na decisão embargada, sustentando que o pedido inicial está submetido à legislação consumerista, de modo que deveria ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em detrimento do prazo decenal do art. 205 do Código Civil (CC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma única questão em discussão: verificar se o acórdão embargado apresenta contradição passível de saneamento por meio de embargos de declaração, no tocante à aplicação do prazo prescricional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contradição que fundamenta a oposição de embargos de declaração deve ser interna, ou seja, caracterizada por incongruência entre elementos da própria decisão, não se admitindo a utilização desse recurso para atacar suposta contrariedade entre a decisão e elementos externos, como provas dos autos ou jurisprudência. 4. No caso, a turma julgadora, no acórdão embargado, enfrentou expressamente a questão relativa ao prazo prescricional aplicável, fundamentando-se no art. 205 do CC e no entendimento de que o prazo decenal é cabível, considerando a data do contrato (24/11/2010) e o transcurso do tempo superior a esse prazo antes da propositura da ação. 5. A tentativa da embargante de rediscutir os fundamentos do acórdão, sob a alegação de errônea aplicação do direito, não encontra amparo nos embargos de declaração, os quais não se prestam ao rejulgamento da causa, conforme jurisprudência consolidada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. A contradição que fundamenta os embargos de declaração deve ser interna à decisão, não se admitindo sua utilização para reexaminar o mérito ou questionar suposta contrariedade entre a decisão e elementos externos. 2. O prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil aplica-se ao caso, considerando a ausência de demonstração de vínculo com a legislação consumerista que justificasse a aplicação do art. 27 do CDC. 3. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 205; CDC, art. 27. _____ Jurisprudência relevante citada: Emb. Decl. nº 361.200-1/8, 1ª Câmara, Rel. Juiz Renato Sartorelli.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 27 do CDC, porque o prazo prescricional nas relações de consumo é quinquenal e tem como termo inicial a data do conhecimento do dano e de sua

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

autoria, devendo ser aplicado ao pedido de exibição vinculado à relação de consumo;

b) 189 do CC, pois a pretensão nasce com a violação do direito, de modo que o termo inicial da prescrição deve observar a teoria da *actio nata*, iniciando-se com a ciência da lesão.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da teoria da *actio nata* e do termo inicial da prescrição. Cita como paradigmas o AgInt no AREsp n. 1.172.987/RS, o AgInt no AREsp n. 982.198/SP e o AgInt no AREsp n. 639.598/SP, bem como o acórdão do TJMG na Apelação Cível 1.0000.21.107688-0/001. Afirma que, em relações de consumo, a prescrição é quinquenal e conta-se da ciência do dano.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine que o Tribunal de origem se pronuncie sobre a aplicação dos arts. 27 do CDC e 189 do CC, reconhecendo o termo inicial da prescrição à luz da teoria da *actio nata* e a incidência do prazo quinquenal nas relações de consumo. Requer ainda que se reforme integralmente o acórdão recorrido, reconhecendo-se a possibilidade de exibição dos documentos solicitados.

Contrarrazões às fls. 176-180.

O recurso especial foi inadmitido. Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo em recurso especial, convertendo-o em recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

A controvérsia diz respeito a ação de produção antecipada de provas em que a parte autora pleiteou a exibição de cópia do contrato e de documentos relativos a débito impugnado, visando utilizá-los para eventual futura ação, sem prejuízo de condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos dos arts. 381, 382, 396-400 do CPC e 205 do Código Civil.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido com base na prescrição decenal aplicável à guarda do documento; não fixou custas.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação ao reconhecer a incidência do art. 205 do Código Civil para o prazo de guarda do contrato de 24/11/2010, afastar a aplicação da teoria da *actio nata* e não acolher, em caráter excepcional, pedido de punição por litigância predatória e de má-fé.

II - Arts. 27 do CDC e 189 do CC

A recorrente aponta violação dos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor e 189 do Código Civil ao argumento de que o prazo prescricional para a pretensão de exibição de documentos somente teria início com a ciência da lesão, pautando-se pela teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo.

A fixação do termo inicial da prescrição, quando demanda a análise das circunstâncias fáticas que envolveram o conhecimento do dano ou a existência da relação jurídica, constitui matéria eminentemente probatória. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático dos autos, concluiu que a pretensão estava fulminada pela prescrição decenal, considerando que o contrato objeto da lide era de 2010 e que a ação somente foi proposta em 2024.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 134):

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

> No caso, o documento pleiteado pela autora se refere a um contrato de 24/11/2010 (fls. 2), ou seja, já superado o prazo decenal, e, portanto, do dever de guarda pela ré, observado o disposto no art. 205 do Código Civil, sendo descabida a invocação da teoria da actio nata pautada na alegação de suposta lesão de direito com a propositura da presente ação, já alcançada há muito pela prescrição.

Pretender a reforma desse entendimento para acolher a tese de que a ciência do dano ocorreu apenas em 2024 exigiria o reexame integral das provas e dos fatos que fundamentaram a decisão da Corte estadual, providência vedada em recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a alteração do marco inicial da prescrição estabelecido pelas instâncias ordinárias atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO LESIVO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa conhecer do fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata" (AgInt nos EDcl no REsp 1.811 .735/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe de 07/10/2019).
>
> 2. Na hipótese, a Corte local entendeu pela contagem do prazo prescricional a partir da data de realização da assembleia-geral, momento em que o titular do direito teve conhecimento inequívoco da violação do seu alegado direito . A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.240.353/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

Ademais, é imperioso destacar a inaplicabilidade do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ao caso. O referido dispositivo legal disciplina a prescrição quinquenal da pretensão à reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, hipótese que não se amolda à presente ação de exibição de documentos.

Aplica-se, assim, a Súmula n. 284 do STF, já que, nesta parte, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão.

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

III - Dissídio jurisprudencial

É entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58809149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/08/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 88ceb269-b3db-43e4-8232-4833d4bd4df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.949 / SP

Número Registro: 2025/0454982-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007781820248260549

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILNEIA REGINA CABRAL DIVINO
ADVOGADOS	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - SP415396
	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
RECORRIDO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144
	VICTOR ANTONIO LOPES DE MENEZES - SP525660

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:58
Código de Controle do Documento: 61cef57b-83b4-48a0-b743-c8b0ab73516f

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:58
Código de Controle do Documento: 61cef57b-83b4-48a0-b743-c8b0ab73516f